

**DIÁLOGO ENTRE CORTES E PRECEDENTES NO  
PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: INTEGRAÇÃO DA  
JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS EM TRIBUNAIS SUPERIORES E  
SUBNACIONAIS**

*DIALOGUE BETWEEN COURTS AND PRECEDENTS IN  
BRAZILIAN CIVIL PROCESS: INTEGRATION IN THE  
JURISPRUDENCE OF THE INTERAMERICAN COURT OF HUMAN  
RIGHTS IN UPPER AND SUBNATIONAL TRIBUNALS*

*DIÁLOGO ENTRE CORTES Y PRECEDENTES EN EL PROCESO  
CIVIL BRASILEÑO: INTEGRACIÓN DE LA JURISPRUDENCIA DE  
LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS EN  
TRIBUNALES SUPERIORES Y SUBNACIONALES*

\* Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Professor Centro de Educação e Pesquisa Almeida & Aguiar (CESAA), Campina Grande (PB), Brasil. Advogado..

\*\* Doutor em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), com Pós-Doutorados em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor do Centro de Educação e Pesquisa Almeida & Aguiar (CESAA), Advogado.

\*\*\*Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor da Universidade de Marília (UNIMAR). Advogado. Marília (SP), Brasil.

Valfredo de Andrade Aguiar Filho\*

Leonam Liziero\*\*

Fabiano Dolenc Del Masso\*\*\*

**SUMÁRIO:** *Introdução; 2 Precedentes e Diálogo entre Cortes; 3 O STF e o diálogo com a CIDH; 4 Considerações Finais; Referências.*

**RESUMO:** Este artigo apresenta uma exposição geral sobre o diálogo de Cortes no Brasil, tanto em relação ao diálogo horizontal entre Tribunais subnacionais quanto o diálogo vertical entre os Tribunais subnacionais e os Tribunais Superiores com a Corte Interamericana de Direitos Humanos. No atual cenário, em que todo juiz ou tribunal é obrigado a respeitar os tratados de direitos humanos dentro dos padrões interpretados pelas opiniões consultivas e sentenças dessa Corte, tais instâncias tornam-se, em certa medida, também tribunais e juízes interamericanos. Essa expansão guardaria sinergia com a recente Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, que determinou aos órgãos do Poder Judiciário que observem tratados sobre Direitos Humanos em vigor no Brasil e que motivem suas decisões com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, devido à necessidade de controle de convencionalidade das leis nacionais. A jurisdição de garantias, por meio das Cortes, tem como objetivo a tutela dos direitos fundamentais e dos direitos humanos. Para tanto, poderá se desenvolver por meio da jurisdição constitucional e com a jurisdição de Direitos Humanos exercida por Cortes Internacionais na interpretação do Direito Internacional. Além do mais, tais jurisdições possuem um âmbito de exercício maior que os órgãos aqui citados, como por exemplo a própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Diálogo entre cortes; Poder judiciário; Precedentes.

**Autor correspondente:**

Valfredo de Andrade Aguiar Filho

E-mail: valfredoaguiar@gmail.com

**ABSTRACT:** The dialogue between courts of justice in Brazil, with regard to a horizontal dialogue between subnational tribunals and with regard to the vertical dialogue between subnational tribunals and upper courts with the Human Rights InterAmerican Court is analyzed. Since all tribunals are obliged to obey agreements on human rights within the standards interpreted by the Court's consultative opinions and sentences, these courts somewhat become InterAmerican Tribunals and Judges. This widening of meaning underlines the synergy with the recent Recommendation of the National Council for Justice which ruled that the Courts should observe agreements on Human Rights in Brazil and comply to decisions on human rights of the InterAmerican Court of Justice due to the need to control of conventionality of national laws. The jurisdictions of guarantees through the Court aim at guarding fundamental and human rights. It may be developed through constitutional jurisdiction and with Human Rights jurisdiction exercised by the International Courts for the interpretation of International Law. Further, this jurisdiction has a greater ambience than the InterAmerican Commission for Human Rights.

**KEY WORDS:** Dialogue between courts; Court power; Precedents.

**RESUMEN:** En este artículo se presenta una exposición general sobre el diálogo de Cortes en Brasil, en relación con el diálogo horizontal entre Tribunales subnacionales y también el diálogo vertical entre los Tribunales subnacionales y los Tribunales Superiores con la Corte Interamericana de Derechos Humanos. En el actual escenario, en que todo juez o tribunal es obligado a respetar los tratados de derechos humanos dentro de los patrones interpretados por las opiniones consultivas y sentencias de esa Corte, tales instancias se vuelven, en cierta medida, también tribunales y jueces interamericanos. Esa expansión guardaría sinergia con la reciente Recomendación del Consejo Nacional de Justicia, que determinó a los órganos del Poder Judicial que observen tratados sobre Derechos Humanos en vigencia en Brasil y que motiven sus decisiones con la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, debido a la necesidad de control de convencionalidad de las leyes nacionales. La jurisdicción de garantías, por intermedio de las Cortes, tiene como objetivo la tutela de los derechos fundamentales y de los derechos humanos. Para tanto, podrá desarrollarse por intermedio de la jurisdicción constitucional y con la jurisdicción de Derechos Humanos ejercida por Cortes Internacionales en la interpretación del Derecho Internacional. Además de eso, tales jurisdicciones poseen un ámbito de ejercicio mayor que los órganos aquí citados, como por ejemplo la propia Comisión Interamericana de Derechos Humanos.

**PALABRAS CLAVE:** Diálogo entre cortes; Poder judicial; Precedentes.

## INTRODUÇÃO

O Diálogo entre Cortes no Brasil, tanto em relação ao diálogo horizontal entre Tribunais subnacionais quanto o diálogo vertical entre os Tribunais subnacionais e os Tribunais Superiores com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, é um tema que ganha crescente atenção nos estudos de Direito Processual. No atual cenário, em que todo juiz ou tribunal é obrigado a respeitar os tratados de direitos humanos dentro dos padrões interpretados pelas opiniões consultivas e sentenças dessa Corte, tais instâncias tornam-se, em certa medida, também tribunais e juizes interamericanos<sup>1</sup>.

Existem trabalhos relacionados à temática, ora de caráter teórico geral<sup>2</sup>, ora sobre análises pontuais de decisões ou de certos tribunais, como o STF<sup>3</sup>, o TJ/GO<sup>4</sup> e o TJ/RJ<sup>5</sup>. Essa expansão guardaria sinergia com a recente Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que determinou aos órgãos do Poder Judiciário que observem tratados sobre Direitos Humanos em vigor no Brasil e que motivem suas decisões com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), devido à necessidade de controle de convencionalidade das leis nacionais<sup>6</sup>. O CNJ, inclusive, abriu editais para financiar pesquisas nessa linha adotando uma metodologia empírica, por meio de estudos de caso, entrevistas etc.

Há diversos grupos de pesquisas e projetos de extensão em diversas universidades do país e do exterior dedicados à temática, por exemplo, o Instituto Max-Planck, na Alemanha, o NESIDH/UFPR, o NETTI/USP, o NIDH/UFRJ, o LEICLA/UFF. Este movimento tem promovido uma renovação no ensino dos direitos humanos a partir de metodologias ativas de aprendizagem, por exemplo, por meio da construção de Clínicas de Direitos Humanos e de Julgamentos Simulados.

Essa necessária mudança de cultura na motivação das decisões judiciais no Brasil é mais uma etapa consequente da internalização, tanto normativa quanto doutrinária, do Direito Internacional dos Direitos Humanos e estimulará de modo mais incisivo, a partir de 2022, uma interamericanização do Direito Constitucional<sup>7</sup>, ao mesmo tempo que se adapta às mudanças legislativas trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é disciplina central atualmente para compreensão das relações entre o Estado e a Sociedade, como em especial, no Brasil. Antes uma matéria nas grades das faculdades de Direito pelo Brasil considerada “assessória”, o Direito Internacional cresceu em importância e presença tanto na prática forense quanto nas pesquisas no âmbito da Academia. Não que o Direito Internacional no Brasil seja algo novo; ao contrário. O Brasil tem destaque com grandes nomes nas Relações Internacionais desde o início do Século XX. A título de exemplo, durante a República Velha, Rui Barbosa, Clóvis Beviláqua e Epiácio Pessoa são alguns dos nomes a serem lembrados no desenvolvimento do pensamento internacionalista no Brasil naquele período.

A importância e presença crescentes citadas se referem à maior capilaridade do Direito Internacional no Direito brasileiro. Há um fenômeno, ainda que a passos curtos, parecido com o ocorrido com o Direito Constitucional

<sup>1</sup> Conferir von BOGDANDY, Armin; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; MACGREGOR, Eduardo Ferrer (coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina: textos basicos para su comprensión*. Heidelberg: Max Planck, 2017.

<sup>2</sup> VAL, Eduardo Manuel; LEGALE, Siddharta. As mutações convencionais do acesso à justiça internacional e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. *In: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI*, 6., Costa Rica, 2017; e CASTANHEIRO, Pedro Paulo Rebelo Pereira Volpini. *Diálogos Analíticos do Controle de Convencionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Brasil, Argentina e México*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2021.

<sup>3</sup> LEGALE, Siddharta. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

<sup>4</sup> CASER, Ana Beatriz Gonçalves Moreira. *O diálogo constitucional entre o Poder Judiciário do Estado de Goiás e a Corte Interamericana de Direitos Humanos à luz do constitucionalismo sistêmico*. 2021. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Estácio de Sá, 2021.

<sup>5</sup> CUNHA, José Ricardo. (org.). *Direitos Humanos, Poder Judiciário e Sociedade*. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

<sup>6</sup> Esta decisão, relatada pela Conselheira Flávia Pessoa, foi publicada sob a forma de Recomendação nº 123, de 07 de janeiro de 2022.

<sup>7</sup> Conferir referencial teórico em von BOGDANDY, Armin; MACGREGOR, Eduardo Ferrer; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; PIOVESAN, Flavia; SOLEY, Ximena. *Ius Constitutionale Commune en América Latina: A Regional Approach to Transformative Constitutionalism*. Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law (MPII) Research Paper, n. 2016-21.

após 1988. A aceleração da globalização a partir do final do Século XX e a obsolescência da ideia de fronteira com o advento da Internet e uma aproximação global quase que instantânea colocam o Direito Internacional (em suas diversas subdisciplinas) como um campo a ser mais bem compreendido (e revisto).

O cenário internacional ao final do Século XX, sobretudo no pós-Guerra Fria, é caracterizado por sua dinamicidade entre Estados e outros atores internacionais, tais como ONGs, corporações e indivíduos. Tal situação é proveniente da constante integração entre tais atores, ao mesmo tempo em que a fragmentação política cresce nas assimetrias internacionais. Nesse cenário paradoxal, fragmentado e integrador, o indivíduo se destaca como sujeito de Direito Internacional e suas garantias são um de seus pontos fundamentais.

Segundo Theodor Meron<sup>8</sup>, o Direito Internacional contemporâneo está na idade dos Direitos Humanos. De fato, os Direitos Humanos, como um corpo mínimo de direitos essenciais para a vida digna e que tenham garantias institucionalizadas internacionalmente (RAMOS, 2012), são objeto crescente cada vez maior de pesquisa na academia jurídica e de ensino nas faculdades de Direito ou, ainda, de modo interdisciplinar. Ainda que o nome seja sugestivo, o conhecimento acerca de Direitos Humanos não pertence ao campo jurídico; é, pois, multidisciplinar.

Em sociedade cada vez mais globalizada, as decisões judiciais na jurisdição interna são influenciadas pelo diálogo entre Cortes de diversos países, bem como Cortes Internacionais. Desse modo, tomadores de decisão enxergam no plano da observação razões de decidir além das (talvez obsoletas) fronteiras políticas. Em especial, as Cortes Constitucionais possuem um processo decisório diferenciado de cortes regionais. São, portanto, partícipes de um diálogo entre Cortes Constitucionais, por meio da construção dialogada de solidez argumentativa para jurisdição de garantias.

## 312 2 PRECEDENTES E DIÁLOGO ENTRE CORTES

A jurisdição de garantias, por meio das Cortes, tem como objetivo a tutela dos direitos fundamentais e dos direitos humanos. Para tanto, poderá se desenvolver por meio da jurisdição constitucional (com o controle de constitucionalidade exercido por Cortes como o Supremo Tribunal Federal no Brasil) e com a jurisdição de Direitos Humanos exercida por Cortes Internacionais na interpretação do Direito Internacional (e, em alguns casos, de Direito Comunitário). Além do mais, tais jurisdições possuem um âmbito de exercício maior que os órgãos aqui citados, como por exemplo a própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A partir de uma sociedade internacional pluralista foi possível se conceber a criação de uma rede de diálogo entre tais Cortes<sup>9</sup>. Por meio de decisões de tais cortes, o intercâmbio entre tais na sociedade global é maximizada, uma vez que tal diálogo deve contribuir com a incorporação de novas formas de argumentação em questões semelhantes, pautada tanto na razoabilidade e adequação de tais modos de pensar o direito (com a devida contextualização e localização em ordens internas quando necessária), bem como no respeito à previsibilidade das decisões (consequentemente, diminuindo o fator surpresa) com base em precedentes<sup>10</sup>. Especialmente a partir da vigência do CPC de 2015, os precedentes constituem tema fundamental o entendimento acerca de coerência e integridade na prática dos Tribunais<sup>11</sup>. Evidentemente, há a faceta negativa da incorporação de um sistema de precedentes de modo

<sup>8</sup> MERON, Theodor. *International Law in the Age of Human Rights: General Course on Public International Law*. RCADI, p. 9-940, 2003.

<sup>9</sup> WALDRON, Jeremy. *Teaching cosmopolitan right*. In: MCDONOUGH, Kevin; FEINBERG, Walter. (ed.). *Education and citizenship in liberal-democratic societies: cosmopolitan values and cultural identities*. Oxford: Oxford University Press, 2003. p. 35.

<sup>10</sup> Conferir em STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. *O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

<sup>11</sup> Vide STRECK, Lenio Luiz. Art. 926. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1186.

descuidado, o que gera, no cenário brasileiro, uma distorção dos elementos interpretativos, o que Streck denomina por *commonlização*<sup>12</sup>.

Precedentes transnacionais devem ser compreendidos juntamente com o desenvolvimento da ideia de *ratio decidendi* ou de *holding* em decisões judiciais, com base no entendimento jurídico que justifica determinada decisão adotada por determinada Corte enquanto premissa necessária ou adequada para decidir com fundamento em razões invocadas pela maioria<sup>13</sup>. Para se identificar uma razão de decidir é necessário, conforme Barroso e Mello<sup>14</sup>: i) fatos relevantes; ii) a questão jurídica colocada em juízo; iii) fundamentos da decisão; e iv) solução determinada pela Corte em questão.

A ideia de razões de decidir é amplificada com o diálogo entre Cortes Constitucionais e Cortes Internacionais sobre Direitos Humanos. A exemplo do Brasil, entre o SRF e a CIDH. Assim, a rediscussão do que significa a soberania no mundo atual e trazida a lume por meio de uma argumentação transversal entre Cortes, bem como o estabelecimento de pontos de contato entre o Direito Internacional e o Direito Nacional, como um modo de conceber a intersecção entre esses dois âmbitos de ordem jurídica e avançar além das formas de se explicar as relações entre tais ordenamentos, provindos do período entre o final do Século XIX e primeira metade do Século XX<sup>15</sup>.

Em um mundo transformado, com a configuração tradicional do Estado sofrendo readaptações<sup>16</sup>, a jurisdição baseada apenas territorialmente requer alguma harmonização do Direito Nacional com as normas internacionais em vigor, em especial, as que versam sobre Direitos Humanos<sup>17</sup>. Com as transformações causadas pela globalização, bem como a intensificação das relações internacionais, com base em uma estrutura em rede na qual instituições estatais podem estabelecer conexão, a compreensão heterárquica da sociedade global é constituída por meio da racionalidade transversal entre sistemas. Com tais pontes de transição, nas quais os sistemas nacionais e o internacional se comunicam, os direitos humanos ganham amplitude em efetividade<sup>18</sup>.

A compreensão do papel da soberania nas relações internacionais, bem como a própria integração entre as ordens interna e internacional, necessitam de novas amplitudes de compreensão. E a análise da prática das Cortes Nacionais, como no caso do Brasil, ora em maior resistência, ora em diálogo, é um indicativo importante para se compreender o grau de eficácia das normas internacionais no âmbito interno, bem como na estabilidade da própria relação federativa entre União e Estados, aqui manifestada por meio do diálogo entre seus Tribunais. A relação entre os temas de Diálogo de Cortes e Federalismo é exemplificada no fato do Estado singnatário ser uma federação, que não exige os entes subnacionais de cumprirem as decisões sobre direitos humanos (art. 28 da Convenção Americana de Direitos Humanos).

Nesse sentido, perante questões relativas a direitos fundamentais comuns a diversos ordenamentos jurídicos a serem decididas em Cortes Supremas nacionais, Cortes Internacionais ou mesmo supranacionais, o constitucionalismo na sociedade global contemporânea deve ser compreendido também a partir de tais decisões que envolvam em sua argumentação jurídica decisões de outras cortes como razão de decidir, ainda que envolvam

<sup>12</sup> Vide STRECK, Lenio Luiz. Por que commonlistas brasileiros querem proibir juízes de interpretar?. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-22/senso-incomum-commonlistas-brasileiros-proibir-juizes-interpretar>. Acesso em: 25 jan. 2022.

<sup>13</sup> STRECK, Lenio Luiz. Art. 926. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1187-1191.

<sup>14</sup> BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. Revista da Advocacia-Geral da União, v. 15, 2016.

<sup>15</sup> LIZIERO, Leonam. Soberania e Globalização no Estado Contemporâneo. 2. ed. Andradina: Meraki, 2020.

<sup>16</sup> CHEVALLIER, Jacques. O Estado Pós-Moderno. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

<sup>17</sup> Vide FIX-ZAMUDIO, Hector. El derecho internacional de los derechos humanos en las Constituciones latinoamericanas y en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Revista Latinoamericana de Derecho, México, a. 1, n. 1, ene./jun. 2004.

<sup>18</sup> NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 136.

adaptações às particularidades de cada ordem, como a brasileira em especial, mesmo com uma possível resistência de motivação por parte dos tribunais subnacionais.

Segundo Martins de Araújo<sup>19</sup>, as decisões podem ser classificadas em quatro grandes grupos: (I) submissão; (II) uso decorativo; (III) de resistência; (IV) de diálogo. Cada qual desses grupos possui alguma especificidade. Nas do primeiro, as decisões acatam totalmente a jurisprudência tradicional. Nas do segundo, observa-se alguma referência a decisões internacionais como mero recurso argumentativo à autoridade. Nas do terceiro, ao contrário das do primeiro grupo, observa-se dificuldades em incorporar às decisões da Corte razão de decidir baseada em cortes internacionais. Nas do último grupo, porém, abre-se a comunicação para compreensão e reflexão acerca das decisões transacionais enquanto *ratio decidendi*, o que permite assim uma compreensão mais ampla do tema e uma maior possibilidade de realizar a jurisdição de garantias de direitos.

No Supremo Tribunal Federal é evidente que as referências à jurisprudência transnacional são crescentes. Segundo dados levantados em pesquisa recente de Legale, Martins de Araújo e Deschamps<sup>20</sup>, houve um acréscimo de mais de 100% dos acórdãos da Corte que referenciam alguma Corte transnacional (de 154 para 324). O Direito Comparado, por sua vez, foi referenciado em mais de 400% em seu uso. Conforme o gráfico elaborado pelos autores, é possível notar que cada vez mais o Direito Internacional dos Direitos Humanos figura como um norte orientador das razões jurídicas no uso de referências às Cortes transnacionais em seus votos:



Figura 1. Falta o Título?

Fonte: Legale, Martins de Araújo e Deschamps (2020).<sup>21</sup>

Em relação direta de referências do STF com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o diálogo promovido pelo transconstitucionalismo se modifica. Uma vez que o Brasil se submeteu à jurisdição da Corte em 1998, deve cumprir suas sentenças inapeláveis. Além disso, o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos

<sup>19</sup> MARTINS DE ARAUJO, Luis Claudio. Constitucionalismo transfronteiriço, direitos humanos e direitos fundamentais: a consistência argumentativa da jurisdição de garantias nos diálogos transnacionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

<sup>20</sup> LEGALE, Siddharta; MARTINS DE ARAUJO, Luis Claudio; DESCHAMPS, Luiza. O Diálogo entre a Corte IDH e o STF: uma análise a partir do pensamento de Marcelo Neves. In: ALLAIN TEIXEIRA, João Paulo; LIZIERO, Leonam. Direito e Sociedade, volume 4: Marcelo Neves como intérprete da sociedade global. Andradina: Meraki, 2020.

<sup>21</sup> LEGALE, Siddharta; MARTINS DE ARAUJO, Luis Claudio; DESCHAMPS, Luiza. O Diálogo entre a Corte IDH e o STF: uma análise a partir do pensamento de Marcelo Neves. In: ALLAIN TEIXEIRA, João Paulo; LIZIERO, Leonam. Direito e Sociedade. volume 4: Marcelo Neves como intérprete da sociedade global. Andradina: Meraki, 2020.

Humanos de 1969, cuja ratificação por parte do Brasil se deu em 1992. Ainda, a Corte Interamericana por excelência é a intérprete última da Convenção, o que levou ao desenvolvimento gradativo do controle de convencionalidade. Segundo tal forma de controle, as interpretações da Corte Interamericana para um país vinculam os demais países sob os quais têm jurisdição.

Apenas em 2008 o STF fez a primeira menção à Corte Interamericana de Direitos Humanos, dez anos depois do aceite da submissão do Brasil. Percebe-se um cenário de resistência do STF em relação à jurisdição da Corte, ainda que haja um pequeno aumento de menções nos últimos anos<sup>22</sup>.

No contexto de aumento de diálogo entre Cortes é possível o questionamento de como melhor analisar tal diálogo, sobretudo entre o CIDH, o STF, Tribunais superiores e Tribunais subnacionais. Desse modo, por meio da análise de casos, desenvolver-se-á a pesquisa para compreender se o STF em si é uma Corte mais aberta ou submissa ao diálogo com Cortes transnacionais ou apresenta uma maior resistência.

Nesse mesmo sentido, é possível pensar no diálogo de Cortes como uma prática federativa. Ainda que os Tribunais Estaduais e Regionais entre si possam ter entendimento diferentes sobre assuntos sensíveis, de grande repercussão, por força do CPC de 2015, é preciso pensar a uniformização jurisprudencial para maior estabilidade. É uma questão conflituosa, porém, ao pensar no âmbito das relações federativas no Brasil.

Portanto, o Diálogo entre Cortes pode ser um aspecto inovador para a abordagem do fenômeno federativo no Brasil, bem como na investigação da amplitude dos poderes da União em detrimento dos Estados, desta vez não manifestada em atividades do Poder Legislativo ou do Executivo, mas sim do Judiciário, ainda que o propósito da pesquisa, em uma primeira camada, seja verificar o grau de abertura de órgãos do Poder Judiciário brasileiro no uso de razão de decidir com base em decisões de Cortes Internacionais (e em outros aspectos do transconstitucionalismo). Seria, pois, um indicativo destacado no início desta introdução: o grau de inserção ou resistência ao Direito Internacional dos Direitos Humanos na prática forense e na academia brasileira.

Em segundo nível, a inserção dos tratados sobre direitos humanos, determinada pela Resolução do CNJ, deve provocar uma mudança de cultura na fundamentação das sentenças e acórdãos dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais. Poranto, é possível levantar o questionamento de até que ponto o diálogo da CIDH pode provocar uma centralização nas relações federativas entre União e Estados pela prática do Poder Judiciário. Caso relacionado a esse fator é exatamente o papel de agente centralizador que o STF exerce como fiador da União, conforme algumas pesquisas realizadas a respeito<sup>23</sup>.

Desse modo, pode-se sintetizar que a pesquisa atingirá dois níveis relacionados: (i) o quão de internalização do Direito Internacional dos Direitos Humanos, por meio da jurisprudência da CIDH no Poder Judiciário Brasileiro; (ii) os impactos causados nas relações federativas pela internalização dos precedentes da CIDH na motivação dos magistrados, conforme a Recomendação do CNJ, de modo a verificar o grau de submissão, uso decorativo, de resistência ou de diálogo nos Tribunais Subnacionais.

### 3 O STF E O DIÁLOGO COM A CIDH

O Direito brasileiro passou por profunda transformação a partir de 1988, em diversos aspectos, que podem ser percebidos em duas narrativas distintas: pela narrativa de negação do passado constitucional, compreendido como

<sup>22</sup> LEGALE, Siddharta. A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

<sup>23</sup> Vide em TOMIO, Fabricio Ricardo de Lima; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Empirical Legal Research: Teoria e Metodologia para a Abordagem do Processo Decisório de Controle de Constitucionalidade no STF. In: SIQUEIRA, Gustavo Silveira; VESTENA, Carolina Alves. Direito e Experiências Jurídicas. v. 2: Debates Práticos. Belo Horizonte: Arraes, 2013. MARRAFON, Marco Aurélio; LIZIERO, Leonam Baesso da Silva. Competências constitucionais da União e Supremo Tribunal Federal: fiadores da centralização no federalismo brasileiro. In: FISCHER, Octávio. Federalismo Fiscal e Democracia. Curitiba: Instituto Memória, 2014. COSTA, Alexandre Araújo; BENVINDO, Juliano Zaiden. (org.). A quem interessa o controle concentrado de constitucionalidade? o descompasso entre teoria e prática na defesa dos direitos fundamentais. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2509541> (Relatório) [http://public.tableau-software.com/profile/alexandre5110#!/vizhome/ControledeConstitucionalidadeviaADIDivulgo/4\\_1RequerentesporanodisguinguindoFE](http://public.tableau-software.com/profile/alexandre5110#!/vizhome/ControledeConstitucionalidadeviaADIDivulgo/4_1RequerentesporanodisguinguindoFE) (Gráficos). Acesso em: 24 jan. 2022.

uma pré-história constitucional<sup>24</sup>, ou pela compreensão que 1988 deu continuidade à tradição constitucional, ainda que com muitos avanços<sup>25,26</sup>. A ampliação das relações comerciais com outros países a partir dos anos 1990, a maior abertura aos tratados internacionais (finalmente com a ratificação do Pacto de San José, por exemplo), a Emenda Constitucional nº 45/2004, a integração (ainda que pouca) com os países do Mercosul e o crescimento do Brasil durante a primeira década do Século XXI são sinais claros de que a prática do Direito nos tribunais brasileiros (a iniciar pelo Supremo Tribunal Federal) deve cada vez mais utilizar do Direito Internacional como referencial normativo e argumentativo.

De acordo com a análise de Cortes, o STF é um ator de essencial compreensão das mudanças significativas do Direito brasileiro, tanto por todo o debate ampliado nas últimas três décadas sobre os limites do Poder Judiciário (devido ao protagonismo da Corte após a promulgação da Constituição de 1988) quanto pelos novos institutos dependentes de decisões do Supremo (tais como a Súmula Vinculante ou o IRDR). Então, decisões do STF já há algum tempo são objeto de grande interesse na compreensão da dinâmica do Direito Nacional e, conseqüentemente, da incorporação do Direito Internacional no Brasil.

Não é demais lembrar as crescentes referências ao Direito Internacional e às decisões de Cortes transnacionais pelo STF, e, em especial, a Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>27</sup>. Nos modelos esboçados por Martins de Araújo<sup>28</sup>, é possível verificar o comportamento do STF em relação à Corte em momentos diferentes. Apresentar-se-á aqui exemplos nos quais o STF foi de mais resistente a menos resistente às decisões da CIDH.

Em primeiro lugar, destaca-se a desconsideração de sentenças da CIDH a respeito de leis de anistia emitidas em países da América Latina que sofreram ditaduras militares na segunda metade do Século XX, como o Brasil entre 1964 e 1985. Mesmo com o julgamento da ADPF 153, a Corte condenou o Brasil em razão da incompatibilidade da Lei 6.683/1979 com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O entendimento foi reafirmado com o caso Wladimir Herzog (2018).

O Relator da ADPF 153, o então Ministro Eros Grau, menciona rapidamente a CIDH ao entender seu não reconhecimento para fatos ocorridos anteriormente à submissão do Brasil (1998). A justificação, porém, para a recepção da lei pela Constituição de 1988 é bem diferente. Grau argumenta que a Lei da Anistia está integrada à nova ordem, que em seu entendimento se inicia com a EC 26/1985. Uma vez que a referida lei teve a participação da oposição ao regime militar em sua composição, o Brasil seria um caso diferente das outras ditaduras latino-americanas, nas quais respectivas leis de anistia foram determinadas unicamente pelo regime vigente.

Nesse sentido, verifica-se que o estudo de justiça de transição e da Lei da Anistia no Brasil é um excelente ponto de partida para compreensão de uma postura de resistência do STF em relação ao entendimento da CIDH. Todavia, o STF se comportou de forma diferente em outras ocasiões.

O uso de decisões de Cortes transnacionais, bem como de normas internacionais como razão de decidir também surge de forma decorativa em votos, como mero uso retórico de argumento de autoridade. Um exemplo são votos do Ministro Alexandre de Moraes nos RE 696533 (2018); HC 151172 AgR (2018); HC 152752 (2018); RHC 154515 AgR (2018); RHC 138670 ED (2018); RHC 161728 AgR (2018); HC 165891 (2019); HC 159807 (2019); e

<sup>24</sup> BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 232, p. 141-176, 2003.

<sup>25</sup> LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente Santos de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 974-1007, 2017.

<sup>26</sup> STRECK, Lenio Luiz. O que é isto: o constitucionalismo contemporâneo. *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação jurisdicional*. v. 1, n. 2, p. 33, 2014.

<sup>27</sup> Verificar esta tendência já presente em uma publicação antiga, como em STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. *A Convenção Americana: sobre direitos humanos e sua integração ao processo penal brasileiro*. São Paulo: RT, 2000.

<sup>28</sup> MARTINS DE ARAUJO, Luis Claudio. *Constitucionalismo transfronteiriço, direitos humanos e direitos fundamentais: a consistência argumentativa da jurisdição de garantias nos diálogos transnacionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.



HC 171891 AgR (2019). Eles são melhor descritos e analisados por Vieira e Resende em artigo que analisa a execução provisória da pena e suas implicações na jurisprudência da CIDH<sup>29</sup>.

Por sua vez, no modelo de submissão de decisões do STF à jurisprudência da CIDH, como uma forma de acatamento da decisão no espaço internacional, exemplifica-se com o polêmico caso decidido no RE 511961, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nessa ocasião, o Supremo decidiu acerca da obrigatoriedade de exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. No geral, ainda que houvesse importante preocupação com a categoria, há o predomínio da liberdade de expressão em detrimento da qualificação profissional. Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes cita largamente a Opinião Consultiva 5/85 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, segundo a qual não há obrigatoriedade de inscrição profissional como jornalista em conformidade com o art. 13 e o art. 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

No voto em questão, Mendes utiliza aproximadamente 10 páginas transcrevendo literalmente a citada orientação da CIDH antes de concluir que o art. 4º, V, do Decreto-Lei nº 972/1969 não teria sido recepcionado pela Constituição de 1988. Nesse sentido, de acordo com o uso do posicionamento da CIDH em seu voto, Mendes conclui que por ser incompatível com o Pacto de San José, o dispositivo normativo desse Decreto-Lei não seria compatível com a Constituição. Esse é um caso que, ao ser mais devidamente estudado e analisado, pode-se observar uma tendência ao STF adequar seu entendimento sobre uma questão versando liberdades fundamentais à orientação da CIDH.

Por fim, o modelo de diálogo com a CIDH também é observável na jurisprudência do STF. De relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, o RE 591.582 discutiu a reserva do possível sobre a possibilidade de determinação judicial para reforma da Casa de Albergado de Uruguaiana. O que se debateu, em essência, foi o grau de discricionariedade que a Administração Pública possui ao decidir pela realização de determinada política pública, como a litigada em questão.

Nesse caso observa-se um diálogo entre as Cortes, uma vez que as decisões da CIDH acerca do Presídio Urso Branco serviram como razão de decidir para o voto do Relator no sentido de que a responsabilidade estatal de garantir condições mínimas na Casa de Albergado de Uruguaiana é inafastável.

Outro caso de diálogo entre o Supremo e a CIDH se deu no julgamento da ADI 3239 (Relatoria do Ministro Cezar Peluso), na qual foi firmado o entendimento de inconstitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, o qual prescrevia a regulamentação de aquisição de titulação de comunidades quilombolas. No voto da Ministra Rosa Weber consta a argumentação com decisão da Corte Interamericana do caso Mayagna (Sumo) Awas Tingini vs. Nicarágua, na qual houve o pedido de que tal país tivesse mecanismos de efetivação de titularidade de terras para povos tradicionais. Assim, a Ministra entendeu pela constitucionalidade material do Decreto, uma vez que é dever do Estado o reconhecimento do direito de propriedade de populações tradicionais em espaços historicamente ocupados.

Por todo o impacto que a interamericanização do Direito Constitucional brasileiro, em especial com a inserção dos tratados de direitos humanos no Brasil e a necessária motivação baseada, quando necessário, nos precedentes da CIDH, verifica-se que nos próximos anos este poderá ser o objeto de pesquisa de diversas dissertações e teses a serem desenvolvidas pela academia jurídica.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este ensaio teve como propósito demonstrar a importância da integração do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sobretudo as decisões da Corte IDH, na compreensão do Direito brasileiro. Pode-se denominar este fenômeno de interamericanização do Direito Constitucional. Por sua vez, como o Direito Constitucional deve

<sup>29</sup> VIEIRA, José Ribas; RESENDE, Ranieri Lima. Execução provisória da pena: causa para a Corte Interamericana de Direitos Humanos?. In: VIEIRA, José Ribas; CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; LEGALE, Siddharta. (org.). Jurisdição Constitucional e Direito Constitucional Internacional. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

ser estudado em integração com o Processo Civil, sobretudo após a promulgação do CPC de 2015, o Processo Civil precisa ser compreendido não meramente constitucionalizado, mas também interamericanizado.

Veja-se que o CPC se destina, a partir do art. 926, a preservar a importância da uniformização da jurisprudência, de modo a mantê-la estável e coerente. De fato, o art. 927 enumera alguns elementos de caráter precedencial a serem observados pelos juízes em suas decisões. Ainda que entre os quais não estejam os precedentes dos tribunais internacionais, a aderência do Brasil à Corte IDH (Decreto Legislativo nº 89/1998) os obriga à observância.

Desse modo, não somente na prática forense, mas no próprio ensino do Processo Civil, o estudo dos precedentes deve também observar, sempre que necessário, decisões da Corte IDH, uma vez que é uma faceta da integração do Direito brasileiro com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, de colaboração comum entre os países da América, para o respeito e proteção dos direitos dos cidadãos mesmo em processos que não sejam de natureza criminal, como os regidos pelo CPC.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. **Jurisdição Constitucional e Federação: o princípio da simetria na jurisprudência do STF**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

ARNAUD, André-Jean. (org.). **Globalização de Direito: impactos nacionais, regionais e transacionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

318

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 232, p. 141-176, 2003.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da Advocacia-Geral da União**, v. 15, 2016.

CASER, Ana Beatriz Gonçalves Moreira. **O diálogo constitucional entre o Poder Judiciário do Estado de Goiás e a Corte Interamericana de Direitos Humanos à luz do constitucionalismo sistêmico**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Estácio de Sá, 2021.

COSTA, Alexandre Araújo; BENVINDO, Juliano Zaiden. (org.). **A quem interessa o controle concentrado de constitucionalidade?: o descompasso entre teoria e prática na defesa dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2509541> (Relatório) [http://public.tableausoftware.com/profile/alexandre5110#!/vizhome/ControledeConstitucionalidadeviaADIDivulgao/4\\_1RequerentesporanodisginguindoFE](http://public.tableausoftware.com/profile/alexandre5110#!/vizhome/ControledeConstitucionalidadeviaADIDivulgao/4_1RequerentesporanodisginguindoFE) (Gráficos). Acesso em: 24 jan. 2022.

FIX-ZAMUDIO, Hector. El derecho internacional de los derechos humanos en las Constituciones latinoamericanas y en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista Latinoamericana de Derecho**, México, a. 1, n. 1, ene./jun. 2004.

HELD, David *et al.* Rethinking Globalization. In: HELD, David; MCGREW, Anthony. (org.). **The Global transformations reader: an introduction to Globalizations Debate**. 2. ed. Cambridge: Polity, 2003.

LEGALE, Siddharta. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

LEGALE, Siddharta; MARTINS DE ARAUJO, Luis Claudio; DESCHAMPS, Luiza. O Diálogo entre a Corte IDH e o STF: uma análise a partir do pensamento de Marcelo Neves. *In*: ALLAIN TEIXEIRA, João Paulo; LIZIERO, Leonam. **Direito e Sociedade**, Vol. 4: Marcelo Neves como intérprete da sociedade global. Andradina: Meraki, 2020.

LEITE, Glauco Salomão. **Juristocracia e constitucionalismo democrático**: do ativismo judicial ao diálogo constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

LIZIERO, Leonam. A simetria que não é princípio: análise e crítica do princípio da simetria de acordo com o sentido de federalismo no Brasil. **Revista de Direito da Cidade**. v. 1, n. 2, p. 392-411, 2019.

LIZIERO, Leonam. **Soberania e Globalização no Estado Contemporâneo**. 2. ed. Andradina: Meraki, 2020.

LUHMANN, Niklas. **Law as a Social System**. Trad. Klaus A. Ziegert. New York: Oxford University Press, 2004.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Ascensão, Fastígio e Declínio da “Revolução Judiciária” (2013-2017). **Insight Inteligência**, 79, p. 158-168, 2017.

LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente Santos de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 974-1007, 2017.

MARRAFON, Marco Aurélio; LIZIERO, Leonam Baesso da Silva. Competências constitucionais da União e Supremo Tribunal Federal: fiadores da centralização no federalismo brasileiro. *In*: FISCHER, Octávio. **Federalismo Fiscal e Democracia**. Curitiba: Instituto Memória, 2014.

MARTINS DE ARAUJO, Luis Claudio. **Constitucionalismo transfronteiriço, direitos humanos e direitos fundamentais**: a consistência argumentativa da jurisdição de garantias nos diálogos transnacionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MERON, Theodor. International Law in the Age of Human Rights: General Course on Public International Law. **RCA-DI**, p. 9-940, 2003.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. Promover direitos humanos no Brasil por intermédio do exterior: o uso individual e coletivo do sistema interamericano de direitos humanos. **Boletim do IBCCRIM**, v. 325, p. 2233-2238, 2019.

SASSEN, Saskia. **Losing Control? Sovereignty in an Age of Globalization**. New York: Columbia University Press, 1996.

SCHWARZENBERGER, Georg. The fundamental principles of international law. **Recueil des cours**, v. 87 (1955-I), p. 191-385.

STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. **A Convenção Americana**: sobre direitos humanos e sua integração ao processo penal brasileiro. São Paulo: RT, 2000.

STIGLITZ, Joseph E. **Globalização**: como dar certo. Tradução de Pedro Maia Soares. São Paulo: Cia das Letras, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. Art. 926. *In*: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto: o constitucionalismo contemporâneo. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação jurisdicional**. v. 1, n. 2, p. 33, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria Pluriversalista do Direito Internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

TOMIO, Fabricio Ricardo de Lima; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Empirical Legal Research: teoria e metodologia para a abordagem do processo decisório de controle de constitucionalidade no STF. *In*: SIQUEIRA, Gustavo Silveira; VES-TENA, Carolina Alves. **Direito e Experiências Jurídicas**. v. 2: Debates Práticos. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

VAL, Eduardo Manuel. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos e seu Espelho: a Declaração Americana de Direitos Humanos e seus Reflexos no Constitucionalismo na América Latina**. Disponível em: <http://www.joaquinherreraflores.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Dialnet70AniversarioDeLaDeclaracionUniversalDeDerechosHum-729548.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022.

VAL, Eduardo Manuel; LEGALE, Siddharta. As mutações convencionais do acesso à justiça internacional e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. *In*: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, 6., Costa Rica. **Anais [...]**. Costa Rica: CONPEDI, 2017.

VIEIRA, Jose Ribas; RESENDE, Ranieri Lima. Execução provisória da pena: causa para a Corte Interamericana de Direitos Humanos?. *In*: VIEIRA, José Ribas; CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; LEGALE, Siddharta. (org.). **Jurisdição Constitucional e Direito Constitucional Internacional**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

320

von BOGDANDY, Armin; MACGREGOR, Eduardo Ferrer; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; PIOVESAN, Flavia; SOLEY, Ximena. Ius Constitutionale Commune en América Latina: a Regional Approach to Transformative Constitutionalism. **Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law (MPIL) Research Paper**, n. 2016-21. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2859583>

von BOGDANDY, Armin; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; MACGREGOR, Eduardo Ferrer. (coord.). **Ius Constitutionale Commune en América Latina: textos basicos para su comprensión**. Heidelberg: Max Planck, 2017.

WALDRON, Jeremy. Teaching cosmopolitan right. *In*: MCDONOUGH, Kevin; FEINBERG, Walter. (ed.). **Education and citizenship in liberal-democratic societies: cosmopolitan values and cultural identities**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

*Recebido em: 22 de fevereiro de 2022*

*Aceito em: 27 de julho de 2022*